

Acórdão: 13.863/00/2^a
Impugnação: 40.10058396-45
Impugnante: Fábio de Salles Meireles
PTA/AI: 02.000153189-46
Insc. Est./PR: 776/0113
Origem: AF/II Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado – Gado Bovino – Constatou-se que o Autuado transportava gado bovino desacobertado de documentação fiscal. Razões do Impugnante insuficientes para elidir o AI. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 15 cabeças de garrote desacobertado de documentação fiscal (07 cabeças com idade de 10 a 12 meses e 08 cabeças com idade de 14 a 15 meses).

Lavrado em 18/02/00 – AI n.º 02.000153189-46 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 10/13.

O Fisco manifesta às fls. 18/19 refutando as alegações do Autuado.

DECISÃO

Dispõe o parágrafo único da art. 39, da Lei 6763/75:

“ Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviço de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documentação fiscal, na forma definida em regulamento.”

Está previsto no art. 12, inciso I, Anexo V, do RICMS/96 que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da abordagem pelo Fisco, nenhum documento fiscal acobertava o transporte do gado bovino.

A responsabilidade pela infração cometida não pode ser elidida pela boa fé do Autuado, face as disposições contidas no § 2º, art. 2º da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Não há nos autos nenhum documento da AF de Unaí autorizando o procedimento descrito pelo Autuado.

A alegação do Impugnante, sobre equívoco por parte do Fisco no tocante às idades dos animais transportados, não pode ser acolhida, visto que o gado bovino estava desacobertado de documentação fiscal.

Corretas são, portanto, as exigências constantes do presente AI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luciano Alves de Almeida e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 06/09/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

/H